

Informante ou Colaborador

O delito do art. 37 da Lei de Drogas diz respeito à figura do colaborador como informante:

Art. 37. **Colaborar, como informante**, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 a 6 anos, e pagamento de 300 a 700 dias-multa.

Conceito

A ideia do tipo penal ao descrever “colaborar, como informante” é, basicamente, de que esse agente trabalhará na cooperação ou no auxílio restrito ao **fornecimento de informações** que, de alguma forma, contribuam para a prática dos delitos previstos no art. 33, caput e §1º, e art. 34 da Lei de Drogas.

Ou seja, **o agente não pratica os atos de tráfico de drogas em si**, mas fornece informações relevantes para que ele aconteça. Se houver uma cooperação que ultrapassa o simples fornecimento de informações, o agente pode, eventualmente, responder por outros crimes.

Características

CRIME SUBSIDIÁRIO

Isso quer dizer que **o auxílio prestado pelo informante deve ser eventual, pontual**, em situações específicas, uma vez que, se constatado que essa colaboração se dá de forma estável ou permanente, o agente responderá pelo crime do art. 35 da LD (associação para o tráfico). Dessa forma, o agente só será enquadrado no art. 37 da LD caso não seja enquadrado no art. 35 da LD, por isso o termo “subsidiário”.

CONSUMAÇÃO

A consumação do delito ocorre no momento em que a **informação chega ao conhecimento** dos destinatários.

Funcionário Público

Importante destacar, ainda, algumas situações específicas desse delito que envolvem a figura do funcionário público.

Pense, por exemplo, que um funcionário público solicitou ou recebeu vantagens indevidas (por ex.: dinheiro) para o repasse de informações sobre o tráfico de que tinha conhecimento. Esse funcionário **responderá não apenas pelo crime do art. 37 da Lei de Drogas, mas também pelo crime de corrupção passiva**, previsto no art. 317 do Código Penal, em concurso material (na forma do art. 69 do Código Penal).

Caso este mesmo funcionário público forneça essas informações relevantes a pedido ou influência de outrem, sem o recebimento de qualquer vantagem indevida, ele responderá também em concurso material, mas pelos crimes do art. 37 da LD e de corrupção passiva privilegiada (art. 317, §2º, CP).

Além de tudo isso, importante lembrar que a figura do funcionário público nos crimes de tráfico faz incidir, a princípio, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, II, da Lei de Drogas:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

(...)

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;